



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434637

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1014604-66.2024.8.26.0564**

Relator(a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1014604-66.2024.8.26.0564
Apelante (s): Qualicorp Administradora de Benefícios S/A
Apelado (s): Andreia Menezes do Espírito Santo
Comarca: São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível
1ª Instância: 1014604-66.2024.8.26.0564
Juiz (a): Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 43.220

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Qualicorp Administradora de Benefícios S/A contra a sentença de fls. 576/583, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer movida por Andreia Menezes do Espírito Santo em face da apelante e da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central.

Verifica-se, contudo, que, após a prolação da sentença, a autora celebrou acordo com a corré Unimed (fls. 586/588), devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologado pelo juízo de origem, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC (fls. 610/611). No referido ajuste, a autora deu quitação integral tanto à Central Nacional Unimed – Cooperativa Central quanto à própria Qualicorp Administradora de Benefícios SA, abrangendo todos os direitos e obrigações previstas na demanda, incluindo indenizações, custos e honorários advocatícios.

Além disso, o acordo foi integralmente cumprido, sem qualquer impugnação pela parte credora, o que configura a perda superveniente do interesse recursal do apelante, uma vez que não há mais objeto a ser discutido no âmbito desta apelação.

Assim, não conheço do recurso de apelação interposto às fls. 589/606, julgando-o prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem para as providências cabíveis.

P. e Int.

São Paulo, 05 de maio de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator